

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055315

RECORRENTE: JAZIEL VILAS BOAS SOUSA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000218168

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas **BAIXA DE MULTA DEFERIDA ANTES DO JULGAMENTO PELA JARI. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, III do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 14/07/2016, na Rod. BA526, Km 12 – SENTIDO DECRESCENTE, no Município de SALVADOR/BA.

A recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, suscitando clonagem e pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a cópia do CRLV acostado pela Recorrente e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação a cor e elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento de detecção de velocidade e registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o equipamento eletrônico de fiscalização registrou a placa policial de propriedade do Recorrente **PLACA JST4812 – FIAT DOBLÔ ELX 1.8 FLEX, COR PRATA, entretanto**, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, percebe-se que na realidade o veículo infrator tem características diversas e ainda a placa está ilegível, não sendo, portanto, infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo de titularidade de terceiros. Ademais, verificando o sistema (SMT), percebe-se que houve requerimento de baixa de multa, o que foi deferido pelo setor GEINT, em 25/01/2017, motivado, certamente, pela divergência de marca/modelo do veículo.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura por parte do agente de fiscalização, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000218168** lavrado contra **JAZIEL VILAS BOAS SOUSA, determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000218168**, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI